



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 16/2024

02/02/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 017/2023
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 051/2023
PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO DECORRENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. APROVAÇÃO CONDICIONADA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando nº 652/2023/SMS, para emissão de parecer quanto à possibilidade de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2023, visando à alteração quantitativa do objeto.

O contrato foi firmado entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e a empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.832.455/0001-12, tendo por objeto a “adesão *“carona”* à Ata de Registro de Preços nº 009/2022-SRP, referente ao pregão eletrônico (SRP) nº 009/2022, processo administrativo nº 01705003/22, do originário do Município de Portel/PA, tendo como objeto a futura e eventual aquisição de medicamentos da farmácia básica, psicotrópicos, saúde mental e de urgência/emergência, para atendimento médico aos usuários da rede de atenção a saúde do município de Redenção/PA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos globais da referida Ata, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Redenção/PA”, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2022, com fundamento nas Leis nº 8666/1993 e nº 10.520/2002.

No que importa à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 402/2023/SMS encaminhado à Contratada solicitando manifestação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quanto à formalização de termo aditivo para acréscimo quantitativo do objeto do Contrato nº 051/2023 - fl. 02;

- Manifestação de Aceite da Contratada - fls. 03;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação - fl. 06;
- Termo de Justificativa exarada pelo Gestor da Pasta - fls. 07/13;
- Avaliação do Fiscal do Contrato - fls. 14/15;
- Relação de Registro de Preços - fls. 16/17;
- Pesquisa de preços (levantamento de preços praticados em contratações similares de outros entes públicos, mediante utilização da ferramenta “Banco de Preços”) - fls. 18/51;
- Contrato nº 051/2023 - fls. 52/60;
- Extratos de Publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União - fl. 61/64;
- Documentos relativos às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista da Contratada - fls. 65/87;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 - fl. 88;
- Declaração de ausência de vínculo de parentesco entre a Contratada e os agentes públicos dirigentes do órgão Contratante - fl. 89;
- Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2023 - fls. 91/94;
- Parecer Técnico nº 192/2023 emitido pela Divisão de Controle Interno da SMS - fls. 97/100;
- Avaliação Complementar do Fiscal do Contrato - fls. 101/102;
- Memorando nº 652/2023/SMS - Solicitação de Parecer Jurídico - fl. 104.

É, em síntese, o relatório.

II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, estritamente quanto à legalidade da matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram a avença originária, dada a presunção de que foram devidamente analisados à época, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica da alteração quantitativa do objeto do contrato outrora firmado.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

III - DA JUSTIFICATIVA QUANTO À NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO CONTRATUAL

No que concerne à possibilidade jurídica de alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, dispõe o artigo 65, I, “a”, “b”, e § 1º, da Lei nº 8666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O limite percentual para alteração quantitativa ou qualitativa do objeto deve ser calculado a partir do valor global do contrato, excluindo-se eventuais acréscimos e supressões já havidos e incluídas as atualizações financeiras, como reajustes, revisões e repactuações.

No caso dos autos, a minuta do 1º Termo Aditivo constante às fls. 91/94 prevê aumento de R\$ 250.075,75 sobre o valor inicial atualizado do contrato, correspondente a R\$ R\$ 1.000.303,00 (fl. 53), assim totalizando R\$ 1.250.378,75, portanto dentro da margem de 25% para acréscimo prevista no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, observa-se que referida alteração quantitativa foi solicitada sem a pormenorização dos fatos supervenientes ou de conhecimento superveniente (em relação ao momento em que formalizada a contratação) que a motivaram.

Fatos supervenientes são aqueles imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou decorrentes de hipótese de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Nesse ponto, convém ressaltar que a Justificativa Técnica de fls. 07/13 indica, de forma genérica, que o aditivo se faz necessário tendo em vista que “*sendo a saúde um serviço de difícil previsão, alguns itens podem ter mais saída que outros, principalmente medicamentos, como no caso dos objetos do contrato 051/2023. Assim, devido à alta demanda por alguns fármacos, e prezando pelo princípio da economicidade e eficiência, resta imprescindível que seja elaborado aditivo de quantitativo que contemple todos os itens contemplados pelo contrato em destaque*”.

Em que pese o detalhamento da necessidade do acréscimo, não consta nos autos a documentação comprobatória pertinente à situação narrada.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento de que os fatos supervenientes à assinatura do contrato que derem causa a eventuais acréscimos contratuais deverão estar justificados e demonstrados nos autos (Acórdão nº 1.748/2011 - Plenário).

Assim, constata-se que a Justificativa Técnica de fls. 07/13 não supre a exigência estabelecida pelo TCU, fazendo-se necessário que haja detalhamento e comprovação dos fatos supervenientes ensejadores do acréscimo contratual pretendido.

IV - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Compulsando os autos, constata-se que a instrução do processo não observou todas as formalidades legais, ao que se recomenda a adoção das seguintes providências:

- 1) O cumprimento da exigência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União no que tange à comprovação dos fatos supervenientes ensejadores do acréscimo contratual pretendido;
- 2) A substituição da Manifestação de Aceite da Contratada acostada à fl. 03, porquanto se refere ao Contrato nº 054/2023;
- 3) A inclusão, na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, do percentual de acréscimo em relação ao valor inicial atualizado do contrato;
- 4) A inclusão, na Cláusula Primeira do Termo Aditivo, do novo valor global do contrato;
- 5) A apresentação de nova Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Detalhamento de Dotação à conta do orçamento do presente exercício;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

6) A apresentação de Certidão/Declaração emitida pela área técnica informando que as modificações pretendidas não têm o condão de causar mutação substancial no objeto do contrato, sendo oportuno destacar que a modificação do contrato é medida excepcional e não pode implicar alteração radical ou acarretar frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia;

7) A apresentação da metodologia utilizada para a previsão adequada dos quantitativos estimados para o aditivo;

8) A inclusão ou substituição das certidões judiciais e de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS ausentes ou vencidas quando da assinatura e publicação do Termo Aditivo;

9) A renovação de pesquisas quanto à existência de registro de sanção aplicada ao Contratado, cujos efeitos o tornem proibido de celebrar contrato administrativo e alcance o Município de Redenção/PA, mediante consulta aos sistemas:

- 9.1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- 9.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIA;
- 9.3) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- 9.4) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela viabilidade jurídica da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2023, desde que atendidas as recomendações e/ou condicionantes dispostas neste opinativo.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Redenção/PA, 02 de fevereiro de 2024.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO
Procuradora Jurídica
Portaria nº 219/2022